



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

### VT N° 002/2022

# APROVADO

**VETO TOTAL**

DATA DE PROTOCOLO: 07/12/2022

Data: 23/02/2023

N° DE ORIGEM: PLL N° 065/2022

Norma:

Assinatura

## VETO MANTIDO

Ementa (assunto):

Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.504/2022, que "Impõe aos condomínios residenciais e comerciais no âmbito do Município de Jacareí a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos."

Autoria:

Prefeito Municipal Izaías José de Santana

Distribuído em:

07/12/2022

Para as Comissões:

128

Prazo das Comissões:

03/02/2023

Prazo fatal:

26/02/2023

Turnos de votação:

2 (manhã)

Observações:

Autoria do projeto vetado: Vereador Dudi.

Para a rejeição do veto será necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (7 Vereadores).

Anotações:

13.12.2022 - parecer favorável: ilegitimidade do veto (20).

01.02.2023 - parecer C8: prosequir (19).

02.02.2023 - parecer C1: prosequir (20).

17.02.2023 - Incluído na O.D. da 4ª S.O. de 23/02/23.

23.02.2023 - Projeto apreciado na OD da 4ª SO: veto mantido com 13 votos favoráveis (22)

VT 002




Prefeitura de Jacareí  
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 525/2022 – GP

Jacareí, 07 de dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Paulo Ferreira da Silva  
(Paulinho dos Condutores)  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PROTOCOLO GERAL Nº <u>1083</u>
DATA <u>07/12/2022</u>

FUNÇÃO

Assunto: Veto ao Projeto de Lei (Lei nº 6.504/2022)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto da Lei n.º 6.504/2022, que “Impõe aos condomínios residenciais e comerciais no Município de Jacareí a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.”, motivo pelo qual, decidi vetá-lo, em razão de inconstitucionalidade decorrente de vício material e ausência de interesse público.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Respeitosamente,

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA  
Prefeito do Município de Jacareí



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 65, DE  
19.10.2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
(LEI N.º 6.504/2022)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção integral ao Projeto (Lei n.º 6.504/2022) em razão de inconstitucionalidade decorrente de vício material e ausência de interesse público.

Trata-se de Projeto de Lei que impõe aos condomínios residenciais e comerciais no Município de Jacareí a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

É preciso reconhecer que a matéria da violência doméstica e familiar contra a mulher, objeto de proteção do Projeto de Lei encontra-se regulamentada por Lei Federal, sabidamente a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com disciplina processual penal e civil, o que significa dizer que o legislador selecionou os atores responsáveis pela interpretação e combate a esse tipo de violência, bem como regulamentou a matéria pertinente à Segurança Pública, impondo obrigações e deveres indeclináveis aos particulares por expressa previsão Constitucional - por **competência exclusiva da União**, na forma do inciso I, do art. 22 da Constituição Federal <sup>1</sup>.

E por reflexo desta competência exclusiva confira-se no texto legal da citada Lei Maria da Penha, a seguinte moldura, com destaques nossos:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, **a autoridade policial** que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

(...)

---

<sup>1</sup> Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



Prefeitura de Jacareí  
Gabinete do Prefeito



Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher **aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil** e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Nessa primeira compreensão é forçoso reconhecer que a matéria terá, portanto, procedimento demarcado pelo Código de Processo Penal e dos Juizados Especiais. Este diploma, de sua vez, já estabelece no §3º, do seu art. 5º ser direito (atributo) **de qualquer pessoa do povo** que comunicar à autoridade policial comunicar a prática de infrações de sua natureza, seja para efeito de composição civil ou penal, conforme se destaca:

“Art. 5º.....

.....

§ 3º *Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública **PODERÁ**, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.”*

Reforçando este entendimento, o art. 27 do Código de Processo Penal traz a possibilidade **de qualquer do povo comunicar o Ministério Público**, conforme se destaca, a prática infracional:

“Art. 27. *Qualquer pessoa do povo **PODERÁ** provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.”*

Desse modo, uma impressão aparente faz com que pensemos que o Projeto de Lei de autoria do Nobre Edil apenas reforça um poder conferido a qualquer um. No entanto, nota-se que ele vai além do poder/prerrogativa do povo, isso quando erige um poder ao status de DEVER de agir, isto é, impõe de forma evidente **uma obrigatoriedade ao síndico** de ser, a um só tempo, o intérprete de uma violência desta natureza e o delator qualificado para comunicar as autoridades processantes.



Prefeitura de Jacareí  
Gabinete do Prefeito



Do ponto de vista eminentemente jurídico é sabido que somente a União tem competência para legislar sobre a obrigatoriedade de noticiar um crime, como o faz de forma expressa no art. 66 da Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), que traz hipóteses da chamada notícia-crime obrigatória, vejamos:

*“Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:*

*I – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;*

*II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:*

*Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis”.*

Importante destacar, ainda, do ponto de vista civil, que as responsabilidades e competências do síndico estão regulamentadas no art. 1.348 do Código Civil, vejamos com destaques nossos:

*“Art. 1.348. Compete ao síndico:*

*I - convocar a assembleia dos condôminos;*

*II - **representar**, ativa e passivamente, **o condomínio**, praticando, em juízo ou fora dele, **os atos necessários à defesa dos interesses comuns**;*

*III - dar imediato conhecimento à assembleia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;*

*IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia;*

*V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;*



Prefeitura de Jacareí  
Gabinete do Prefeito



*VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;*

*VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;*

*VIII - prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas;*

*IX - realizar o seguro da edificação.”*

E nesse sentido é importante destacar que a obrigatoriedade imposta aos síndicos de comunicar à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Polícia Civil ou ao órgão de Segurança Pública especializado cria outro dever na moldura do Código Civil, além do Processo Penal, na figura de co-obrigado legal. Em outras palavras, aquele que seria (síndico) possivelmente uma testemunha como qualquer outra pessoa, torna-se e por Lei Municipal, um responsável pela notificação da “suposta” infração criminal cometida com sérias consequências e responsabilidades.

Note-se, assim, que tanto o Condomínio quanto o síndico responderiam agora civilmente pelo *eventual insucesso dos processos penais originados pela comunicação do síndico*, como se disse, tornado intérprete e persecutor penal por lei municipal. Basta para tanto imaginar a hipótese de uma “queixa” atribuída pelo síndico e a absolvição da culpa do agressor. Como consequência, o síndico e o condomínio passariam a responder, este por denúncia caluniosa, nos termos do art. 339 do Código Penal, e aquele por responsabilidade também indenizatória. Destacamos:

*“Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.”*

E, com a comprovação de inocência por meio de trânsito em julgado em processo penal do réu denunciado por violência doméstica, este poderia exigir reparação civil contra o síndico em razão da sua iniciativa amparada em Lei Municipal, além do condomínio e todos os moradores que arcariam com uma indenização financeira ante a responsabilidade financeira e solidária.



Prefeitura de Jacareí  
Gabinete do Prefeito



E mesmo o Município não ficaria isento deste azar, dado que erigiu o dever *por lei criando uma figura de persecução que não lhe compete.*

Por onde se vê, a manutenção deste Projeto de Lei, repito, ainda que bem intencionado poderia gerar responsabilidade penal e civil para todos os síndicos e condomínios do Município de Jacareí, não sendo competência do interesse local criar a figura obrigacional cuja responsabilidade já se encontra prevista em Leis Federais.

Numa breve síntese, portanto, estou em que não pode a Legislação Municipal inovar e acrescentar obrigações e deveres em dois diplomas de competência exclusivamente federal; a) a uma redefinindo a figura do síndico como um persecutor penal; b) a duas criando via municipal uma responsabilidade e atribuição ao síndico além daquelas definidas no Código Civil.

Mais. O Código Civil elucida e faz a distinção do âmbito de aplicação entre a responsabilidade civil e penal do síndico e do condomínio ao determinar punição pecuniária para o comportamento antissocial de condômino que gerar incompatibilidade de convivência **com os demais condôminos**, ou seja, compete ao síndico agir em nome do Condomínio nas **relações sociais coletivas** de convivência tal como definido no Código Civil.

Por consequência, não vemos espaço para regulamentação das competências e responsabilidades do síndico em âmbito municipal, sob pena de criar um microssistema punitivo diferenciado para esta figura.

Desta forma, fica evidente que o Projeto de Lei ultrapassou os limites da competência legislativa de interesse local (art. 30, I, Constituição Federal) para disciplinar uma obrigatoriedade aos síndicos de condomínios residenciais e comerciais no âmbito de Jacareí.

Assim, o Projeto de Lei surge com a sensível intenção de proteger a população de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, entretanto devido aos motivos expostos de inconstitucionalidade e ausência de interesse público não se vislumbra possibilidade de sua sanção.

Portanto, constatado vício decorrente de inconstitucionalidade material e ausência de interesse público, não existem condições que permitam a sanção do Projeto



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



de Lei (Lei nº 6.504/2022), impondo-se o veto total, cujas razões ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 07 de dezembro de 2022.

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacareí





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**LEI Nº 6.504/2022**

***Impõe aos condomínios residenciais e comerciais no Município de Jacareí a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Polícia Civil ou ao órgão de Segurança Pública especializado quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

**Parágrafo único.** A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel e/ou quaisquer outros meios de comunicação disponíveis para tal finalidade, nos casos de ocorrências em andamento e, por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 05 de dezembro de 2022.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA  
Prefeito Municipal de Jacareí

Autoria do projeto e da emenda: Vereador Dudi



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha 30
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: Veto Total nº 002/2022.

Autoria: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.504/2022, que "*impõe aos condomínios residenciais e comerciais no âmbito do Município de Jacareí a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos*".

**PARECER Nº 255.1/2022/SAJ/RRV**

Ementa: Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.504/2022. Art. 43 da LOM e art. 119 do NRI. Possibilidade de rejeição do Veto Total. Competência do Município de suplementar a legislação federal e estadual – art. 30, II, CF/88. Discussão sobre interesse público.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.504/2022, que "*impõe aos condomínios residenciais e comerciais no âmbito do Município de Jacareí a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos*".

2. Na Mensagem que acompanha referido Veto, o Prefeito Municipal, Dr. Izaías, informa que há inconstitucionalidade por vício material e ausência de interesse público, o que impede a promulgação da referida Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. O Veto Total se fundamenta em uma suposta inconstitucionalidade (por vício material) e em ausência de interesse público.

2. Em que pese toda a argumentação apresentada pelo Chefe do Executivo, a inconstitucionalidade ora apontada não merece guarida.

3. A matéria elencada na presente Lei Municipal não fere materialmente dispositivos constitucionais; pelo contrário, **tem como objetivo complementar a legislação federal (Lei Maria da Penha, ECA e Estatuto do Idoso) e a legislação estadual (Lei Estadual nº 17.406/21).**

4. A suplementação legislativa é de competência municipal (art. 30, II, da CF), e a referida Lei não traz uma sanção ao síndico/condomínio/administradora de condomínios, sendo assim uma norma de conteúdo programático e pedagógico, inserida num contexto social de combate à violência doméstica e familiar

5. *Em outras palavras*, a Lei Municipal visa amparar política pública de combate à violência doméstica e familiar, trazendo um "*poder-dever*" do síndico/ condomínio/ administradora de condomínios na comunicação de determinadas condutas violentas, no âmbito doméstico e familiar.

6. Como supramencionado, não há na Lei qualquer sanção/penalidade ao síndico/ condomínio/ administradora de condomínios para não comunicação, o que faz da legislação municipal em questão um programa de incentivo ou um mecanismo de políticas públicas.

7. **Quanto à ausência de interesse público, entendemos** que não cabe a essa Secretaria Jurídica a sua análise, mas sim, aos Nobres Edis, que são representantes do povo, sabedores do interesse público (interesse da coletividade).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

8. Portanto, entendemos, salvo melhor juízo, que o Veto Total do Chefe do Executivo aos autógrafos da Lei não se encontra de acordo com a legislação (LOM e Novo RI), podendo ser rejeitado.

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando *igualmente* que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do Veto Total, entendemos pela ilegitimidade do referido Veto, não estando ele em consonância com o art. 43 da LOM e art. 119, parágrafo 1º, do Novo Regimento Interno.

2. Como supramencionado, os Nobres Edis poderão rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos membros dessa Casa de Leis, de acordo com os parágrafos 1º e 4º do art. 43 da LOM, e parágrafos 1º e 4º, do art.119 do Novo Regimento Interno.

3. Antes, porém, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 13 de dezembro de 2022

**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha

13

Câmara Municipal  
de Jacareí

*Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.*

*De fato, não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade no projeto de lei aprovado, que exerce o papel de suplementar a legislação estadual e federal vigente.*

*Quanto à existência ou não de interesse público, trata-se de uma análise de mérito que é própria dos Vereadores e que não cabe a este órgão de consultoria.*

*Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.*

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**

**SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO**



Informativo no forno: 03:10:55

## MIGALHAS DE PESO

Home > De Peso > Condomínios São Obrigados A Comunicar Aos Órgãos De Segurança Pública Ocorrência Ou Indícios D

PUBLICIDADE



# Condomínios são obrigados a comunicar aos órgãos de segurança pública ocorrência ou indícios de violência doméstica



Thyago Garcia

*Neste caso, quais as responsabilidades do síndico e da administradora condominial?*

quarta-feira, 27 de abril de 2022

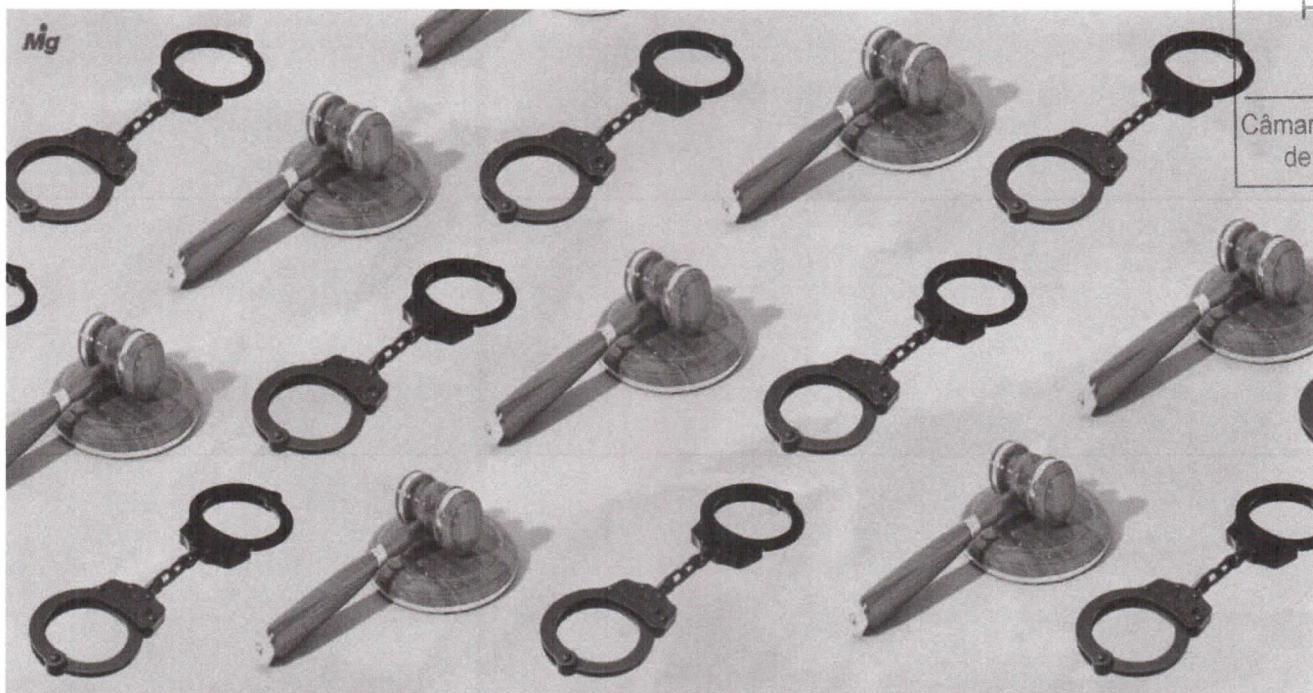
Atualizado às 13:33

Compartilhar



Siga-nos no **Google News**

A- A+



(Imagem: Arte Migalhas)

1. Trata-se de sucinta análise jurídica do projeto de lei 108/20, que foi convertido na lei 17.406/21, para fins de resguardo e segurança jurídica.

2. Cumpre informar que o presente parecer será elaborado de forma meramente objetiva, analisando-se o que estabelece a lei, com enfoque sobre a responsabilidade das administradoras condominiais e síndicos, outrossim, que ainda não há decisões judiciais e/ou jurisprudência sobre o tema.

3. Eis a síntese do objeto.

I. Da análise jurídica

4. De fato, foi publicada no último dia 15/9/21, a lei 17.406/21 que, em breve síntese, obriga os condomínios residenciais e comerciais no Estado de São Paulo a comunicarem ocorrências ou indícios de violência doméstica e familiar em suas dependências e unidades privativas.

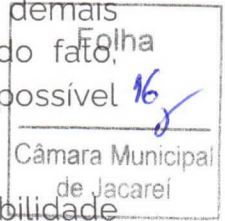
5. Em resumo a nova lei estadual estabelece que a denúncia seja encaminhada pelo síndico ou a administradora condominial em até 24 horas após o fato.

6. Vejamos o que dispõe o art. 1º do referido diploma:

Artigo 1º - Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Polícia Civil ou ao órgão de segurança pública, especializado, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de

ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.



7. Pela breve leitura da lei, observamos que o legislador atribuiu a responsabilidade tanto ao síndico como aos administradores devidamente constituídos.

8. Assim, claro está que a responsabilidade de ambos é solidária, de forma que as administradoras condominiais não podem se esquivar da atribuição de comunicação das ocorrências de violência doméstica e familiar.

9. Conforme bem consignou o parágrafo único do art. 1º, as ocorrências em andamento devem ser comunicadas de imediato por ligação telefônica ou aplicativo móvel, o que, por óbvio, só poderá ser feito por aqueles que convivem diariamente no condomínio, isto é, o síndico ou moradores.

10. Dessa forma, respondendo a indagação se a administradora também fica obrigada a comunicar à delegacia quando houver ocorrência de violência doméstica em alguma unidade autônoma: a resposta é afirmativa.

11. Para tanto, é necessário ter um trabalho conjunto entre síndico e administradoras, pois ambos são corresponsáveis e para que a administradora seja responsabilizada há necessidade de prévia identificação, seja por meio da própria vítima, vizinhos, síndico e/ou qualquer condomínio ou pessoa que tenha conhecimento dos fatos.

12. Porém, vale frisar que de maneira alguma o síndico poderá se isentar da responsabilidade de comunicação, sobretudo se considerarmos que nas ocorrências em andamento, caberá a ele, como agente primário na condução de um condomínio, comunicar as ocorrências.

13. No mais, cabe frisar que a lei 17.406/21 não estabelece uma parte sancionatória em caso de desrespeito dessa norma. No texto anterior do projeto de lei, era estabelecido uma multa aos condomínios em caso de não comunicação das ocorrências, porém, tal parte foi vetada sob o fundamento que a penalidade interferiria em lei federal, trata-se de uma lei Estadual.

14. Assim, a lei Estadual se torna muito mais programática e pedagógica, inserida num âmbito de contexto social de combate à violência doméstica e familiar, do que uma lei sancionatória.

15. Contudo, até mesmo para efeito pedagógico, impõe a norma em seu art. 2º que "os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio".

## II. Conclusão

16. A lei 17.406/21 foi inserida com o objetivo de combate à violência doméstica e familiar. A responsabilidade de comunicação do diploma normativo é muito mais

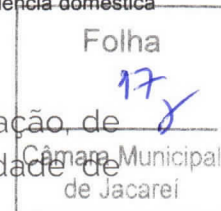


programática do que sancionatória.

17. Ambos, síndico e administradora, são responsáveis solidários pela comunicação, de modo que de maneira alguma um poderá imputar ao outro a responsabilidade de comunicar as autoridades policiais.

18. No caso, deve imperar o bom senso de todos, e delimitar esforços em conjunto para que se evitem episódios de violência no âmbito condominial.

19. Era o que havia a relatar.



### ★ **Thiago Garcia**

Advogado, Sócio-Fundador do escritório "Garcia Advogados", Diretor da OAB/PG, pós-graduado em Direito do Trabalho e em Processo Civil pela Universidade Católica de Santos/UniSantos.



Siga-nos no **Google News**

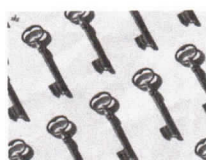
## VEJA TAMBÉM



### **A (i)legalidade da instalação de câmera de monitoramento em porta de unidade privativa no âmbito condominial**

*Thiago Garcia*

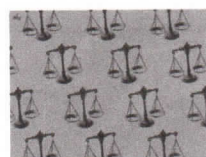
O condômino pode instalar câmera de monitoramento na porta do seu apartamento sem a autorização do síndico e/ou dos demais condôminos?



### **Pode a construtora/incorporadora pagar taxa de condomínio menor que os demais condôminos?**

*Thiago Garcia*

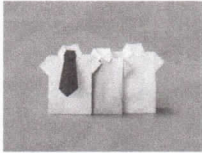
Será necessário ingressar com ação contra a construtora, para declarar a invalidade da cláusula, e condená-la ao pagamento de indenização proporcional ao montante que deixou de recolher.



### **Lei federal de incentivo ao esporte: entenda como funciona**

*Thiago Garcia*

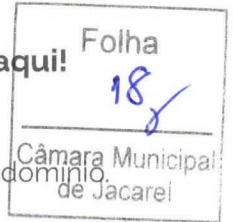
Saiba quem pode doar e quem pode receber.



## O que pode ser considerado "alteração de fachada". Entenda aqui!

*Thyago Garcia*

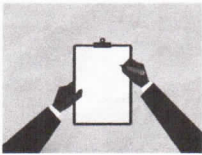
Conheça as regras que envolvem a "alteração de fachada" de prédio/condomínio. Saiba o que é permitido.



## Prescrição e decadência de cotas condominiais. Com o passar do tempo a dívida de condomínio deixa de existir?

*Thyago Garcia*

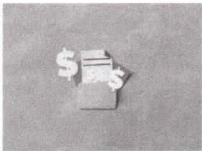
Qual o prazo prescricional para que o condomínio exercite a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária?



## Garantidoras de condomínio, cuidados básicos e informações importantes quando da contratação

*Thyago Garcia*

Há ainda muitas dúvidas e informações conflitantes a respeito de como funciona o trabalho de uma "garantidora" e se realmente vale a pena.



## Isenção de taxa condominial concedida a síndicos é tributável pelo imposto de renda?

*Thyago Garcia*

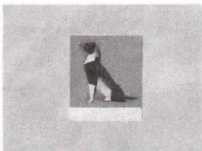
A 1ª turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça - já decidiu, por unanimidade, que a dispensa do pagamento das taxas condominiais concedida ao síndico pelo trabalho exercido no condomínio não pode ser considerada pró-labore, rendimento ou acréscimo patrimonial.



## Direitos autorais do fotógrafo

*Thyago Garcia*

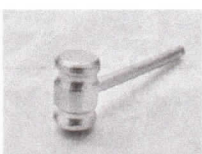
Conheça as regras do direito autorais. Você sabia que qualquer imagem capturada por algum método condizente com a fotografia, analógica ou digital, deve manter os direitos autorais do fotógrafo ou criador da imagem?



## Animais em condomínios: a exigência do RGA - Registro Geral do Animal e a obrigatoriedade do uso de focinheiras

*Thyago Garcia*

Que os síndicos identifiquem a situação normativa de suas convenções condominiais, para torná-las normas praticáveis e realmente funcionais dentro dos condomínios.



## Da possibilidade de cumulação das multas moratória e compensatória/administrativa ao devedor de cotas condominiais

*Thyago Garcia*

Afinal, seria possível a cumulação da multa moratória e a multa compensatória/administrativa? Haveria bis in idem nessa cumulação?



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

RO  
Folha  
19  
Câmara Municipal  
de Jacareí

**COMISSÃO 8-CSDHC**  
**SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

VT Nº 02/2022 – VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DA LEI Nº 6.504/2022	
ASSUNTO:	Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.504/2022, que "Impõe aos condomínios residenciais e comerciais no âmbito do Município de Jacareí a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos."
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Os integrantes da Comissão Permanente de **SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
<b>DUDI</b> (Presidente)	ENCAMINHADA AO PLENÁRIO	
<b>RONINHA</b> (Relator)	ENCAMINHADA	
<b>ROGÉRIO TIMÓTEO</b> (Membro)	ENCAMINHADA	

Justificativa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 12 de fevereiro de 2023.

**CONCLUSÃO:**

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RC  
Folha  
20  
P  
Câmara Municipal  
de Jacareí

## COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### VT Nº 02/2022 – VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DA LEI Nº 6.504/2022

ASSUNTO:	Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.504/2022, que "Impõe aos condomínios residenciais e comerciais no âmbito do Município de Jacareí a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos."
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
<b>MARIA AMÉLIA</b> (Presidente)	<i>favorável</i>	<i>[Assinatura]</i>
<b>ROBERTO ABREU</b> (Relator)	<i>Encaminhar ao Plenário</i>	<i>[Assinatura]</i>
<b>SÔNIA PATAS DA AMIZADE</b> (Membro)	<i>Favorável</i>	<i>[Assinatura]</i>

Justificativa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, *02* de fevereiro de 2023.

### CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 4ª S.O. - 23/02/2023 - fls. 02/02

Assunto: **PAUTA RESUMIDA PARA A 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2023**

Data: **23/02/2023 (quinta-feira)**

Início: **09 horas**

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Abner Rodrigues de Moraes Rosa, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Ato Solene em Homenagem ao Líder Religioso, na conformidade do Decreto Legislativo nº 359/2014;
- Uso da Tribuna Livre pelo Padre Fábio Ferreira Costa, Assessor da Campanha da Fraternidade e Presidente da Cáritas Diocesana, que vai tratar do tema "Campanha da Fraternidade 2023 - Fraternidade e Fome";
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

➤ **ORDEM DO DIA:**

**1. Discussão única do PLL nº 02/2023 – Projeto de Lei do Legislativo**

Autoria: Vereadora Sônia Patas da Amizade.

Assunto: Declara de utilidade pública a Associação de Proteção Animal Protetores Independentes de Jacareí.

**2. Discussão única do PLE nº 30/2022 – Projeto de Lei do Executivo**

Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto: Revoga o inciso II, art. 1º da Lei nº 2.397, de 14 de maio de 1987 e dá outras providências.

**3. Discussão única do VT nº 02/2022 – Veto Total**

Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Autoria do projeto vetado: Vereador Dudi.

Assunto: Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.504/2022, que "Impõe aos condomínios residenciais e comerciais no âmbito do Município de Jacareí a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos".

**4. Discussão única do PLL nº 56/2022 – Projeto de Lei do Legislativo**

Autoria: Vereadores Dr. Rodrigo Salomon e Rogério Timóteo.

Assunto: Proíbe a adoção da linguagem denominada "gênero neutro", inexistente na língua portuguesa e dá outras providências.

➤ **ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:**

- 1....ROBERTO ABREU ..... UNIÃO BRASIL
- 2....RODRIGO SALOMON, DR. .... PSDB. (LEITURA DA BÍBLIA)
- 3....ROGÉRIO TIMÓTEO ..... REPUBLICANOS
- 4....RONINHA ..... PODEMOS
- 5....SÔNIA PATAS DA AMIZADE.....PL
- 6....VALMIR DO PARQUE MEIA LUA..... UNIÃO BRASIL
- 7....ABNER ROSA ..... PSDB
- 8....DUDI.....PL
- 9....HERNANI BARRETO ..... REPUBLICANOS
- 10..LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO ..... PT
- 11..MARIA AMÉLIA ..... PSDB
- 12..PAULINHO DO ESPORTE..... PSD
- 13..PAULINHO DOS CONDUTORES ..... PL

Câmara Municipal de Jacareí, 17 de fevereiro de 2023.

*Felipe Santos de Lima*  
**Felipe Santos de Lima**  
Secretário-Diretor Legislativo





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

22 F

Câmara Municipal  
de Jacareí

## BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

### Discussão única do VT nº 02/2022 – Veto Total

Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Autoria do projeto vetado: Vereador Dudi.

Assunto: Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.504/2022, que "Impõe aos condomínios residenciais e comerciais no âmbito do Município de Jacareí a obrigatoriedade de comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos".

Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. ROBERTO ABREU	X			
2. DR. RODRIGO SALOMON	X			
3. ROGÉRIO TIMÓTEO	X			
4. RONINHA	X			
5. SÔNIA PATAS DA AMIZADE	X			
6. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
7. ABNER ROSA	X			
8. DUDI	X			
9. HERNANI BARRETO	X			
10. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	X			
11. MARIA AMÉLIA	X			
12. PAULINHO DO ESPORTE	X			
13. PAULINHO DOS CONDUTORES	X			

Para **rejeição**: maioria absoluta. Presidente tem direito a voto.

Votado em:	Totalização dos Votos	Resultado
23/02/2023	Favoráveis = 13      Contrários = 0 Abstenções = 0      Ausências = 0	<b>APROVADO</b>

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA  
Presidente